



PROCESSO TC Nº 04345/15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux
Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 00613/18, emitido na ocasião do exame da prestação de contas de 2014

Gestor: Gilson Luiz da Silva

Advogado: Enio Silva Nascimento

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX (IPAM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GILSON LUIZ DA SILVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS DECISÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 000613/2018. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS. REDUZIR A MULTA APLICADA. MANTER AS DEMAIS DECISÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01129/23

RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Gilson Luiz da Silva, em face do Acórdão AC2 TC 00613/2018, lançado na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2014.

Através do mencionado Acórdão, publicado em 16/04/2018, a Segunda Câmara decidiu, por unanimidade:

I. JULGAR IRREGULARES as presentes contas, em razão realização de despesas em valor superior à autorização legal, descumprindo as disposições dos arts. 59, 60 e 61 da Lei nº 4320/64, que foi recepcionada pela CF/88, em cujo art. 167 veda a realização de gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem assim em virtude da inobservância do contido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. APLICAR A MULTA DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor, Sr. Gilson Luiz da Silva, equivalente a 104,4 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização



PROCESSO TC Nº 04345/15

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. DETERMINAR comunicação ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;

IV. DETERMINAR à Auditoria que, na ocasião da instrução das contas de 2016 (Processo TC 05466/17), analise se houve pagamento irregular à empresa NASCIMENTO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 13.619.665/0001-20), sobretudo com base no § 1º da cláusula 4ª do contrato; e

V. RECOMENDAR à administração do Instituto a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item “10” e sub-itens deste ato, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Inconformado com a decisão, o ex-gestor interpôs o presente recurso, através do Documento TC 34723/18, protocolizado em 02/05/2018, fls. 990/1008.

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls. 1017/1027, entendendo que o recurso deveria ser conhecido; no entanto, quanto ao mérito, que não fosse lhe dado provimento. No que diz respeito ao afastamento da multa, registrou que cabe ao Relator a decisão acerca da aplicação de penalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00819/23, fls. 1030/1036, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pelo conhecimento do recurso apresentado em nome do Sr. Gilson Luiz da Silva (Gestor à época do Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Município de Bayeux) e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do ACÓRDÃO AC2-TC 00613/18.

Estão descritas a seguir as alegações apresentadas pelo recorrente, com as respectivas análises da Auditoria e o entendimento do Ministério Público:

I. Realização de despesas em valor superior à autorização legal, descumprindo as disposições dos arts. 59, 60 e 61 da Lei nº 4320/64, que foi recepcionada pela CF/88, em cujo art. 167 veda a realização de gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem assim em virtude da inobservância do contido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Recorrente: alega que essa irregularidade foi decorrente da ausência de comprovação, em tempo hábil, da autorização legal para a despesa total do exercício. Mas, que, nesta oportunidade, anexou os decretos que demonstram a autorização legal orçamentária para a composição e liquidação da despesa discutida nos autos e devidamente informada nos sistemas de acompanhamento SAGRES.

Auditoria: ao analisar a documentação acostada, verificou que foram acostados decretos de suplementação, fls. 1001/1007. Essa documentação, porém, não sana a irregularidade em análise, pois já tinham sido considerados pela Auditoria, quando apontou que a despesa empenhada foi superior à autorizada.



PROCESSO TC Nº 04345/15

Ministério Público: em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir.

II. Registro dos empenhos nº 20, 56, 82 e 126 (R\$ 398.278,44 - Documento TC Nº 39761/16), na rubrica de despesas com outros benefícios previdenciários, quando se trata de pagamento de pensões previdenciárias e, portanto, possui conta adequada para a sua contabilização;

Recorrente: alega que, muito embora, tenham sido lançados na rubrica de despesas com outros benefícios previdenciários, quando se trata de pagamento de pensões previdenciárias e, portanto, possui conta adequada para a sua contabilização, foi devidamente retificado, por se tratar de um erro formal e restou comprovado que o valor foi efetivamente pago aos pensionistas indicados, sem qualquer prejuízo ao erário.

Auditoria: registrou em seu relatório que não houve apresentação de fato novo, mantendo a irregularidade.

Ministério Público: acompanhou o entendimento da Auditoria.

III. Registro irreal das despesas com Outros Benefícios Previdenciários, relativamente à condição de “pago” e “a pagar”;

Recorrente: alegou que este procedimento ocorreu com a finalidade de apresentar aos órgãos de controle externo de forma clara que o Instituto, apesar de ter deixado, o registro foi necessário, em virtude do Poder Executivo não ter tirado a obrigação de pagamento do IPAM dos benefícios de auxílio doença, salário maternidade salário família e passado ao tesouro Municipal, como determina a Lei Municipal 1.347/2014.

Este procedimento contábil ocorreu no intuito de lançar esse valor e cobrar ao Poder Executivo.

Auditoria: assim, como o item anterior, registrou que não houve apresentação de fato novo e manteve a irregularidade.

Ministério Público: acompanhou o entendimento da Auditoria.

Por fim, o Recorrente alegou que, em relação à multa aplicada em virtude da realização de despesa maior que a autorizada, foram acostados os decretos comprobatórios da previsão orçamentária para o dispêndio realizado no exercício e que não houve desvio de dinheiro, dano ao erário e enriquecimento ilícito.

A Auditoria, quanto a essas alegações, informou que não cabe a ela a exclusão da multa aplicada.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.



PROCESSO TC Nº 04345/15

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Conforme relatório inicial, fls. 741, a Auditoria registrou que, em 2014, de acordo com o SAGRES, foram abertos, em nome do Instituto de Previdência, créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 2.363.200,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações do próprio Instituto, conforme quadro a seguir. Ao confrontar o total de despesa autorizada com a empenhada, verificou-se que houve realização de despesas em valor superior à autorização legal.

3. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS/PATRIMONIAIS

3.1. ATUALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RPPS

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)
Dotação inicial na LOA – Lei nº 1.344/14	8.916.900,00
(+) Créditos suplementares abertos no exercício	2.363.200,00
(+) Créditos especiais abertos no exercício	-
(-) Anulações de dotações no exercício	2.363.200,00
(=) Total da dotação disponível	8.916.900,00

Fonte: SAGRES

Fonte: Relatório Inicial, fls. 741

3.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITA	PREVISTA	ARRECADADA	(A/H) %
Corrente orçamentária	4.289.900,00	4.994.837,45	16,63
Corrente intraorçamentária	4.627.000,00	5.640.655,41	21,91
Capital	-	-	-
TOTAL	8.916.900,00	10.635.492,86	19,27
DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	(A/H) %
Corrente Orçamentária	8.908.600,00	11.278.076,18	26,60
Capital Orçamentária	7.740,00	7.076,00	(8,58)
Reserva do RPPS	560,00	-	(100,00)
TOTAL	8.916.900,00	11.285.152,18	26,56

Fonte: Balanço orçamentário - anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (doc. fl. 11 do processo eletrônico) e SAGRES.

Fonte: Relatório Inicial, fls. 741

Ao analisar os decretos acostados no recurso (Anexo 1, fls. 1001/1007), abaixo listados, verificou-se que as suplementações somaram, na realidade, R\$ 4.822.300,00 e não apenas R\$ 2.363.200,00. Isso se deve ao fato do Decreto nº 0018/14, no montante de R\$ 2.459.100,00, fl. 1006, não ter sido considerado pela Auditoria.

Ao considerar esse novo montante de créditos suplementares, verifica-se que a despesa autorizada passou a ser de R\$ 11.376.000,00, valor que suplanta a despesa empenhada no exercício, R\$ 11.285.152,18. Assim, a irregularidade em análise deixa de existir.



PROCESSO TC Nº 04345/15

Nº Decreto	Valor (R\$)	Fonte
000004/14	420.000,00	anulação de despesas
000007/14	300.000,00	anulação de despesas
000010/14	647.000,00	anulação de despesas
000013/14	324.000,00	anulação de despesas
000016/14	643.200,00	anulação de despesas
0018/14	2.459.100,00	excesso de arrecadação
000019/14	29.000,00	anulação de despesas
Total	4.822.300,00	

Fonte: Anexo 1, fls. 1001/1007.

Discriminação	Valor (R\$)
Dotação inicial na LOA - Lei nº 1.314/14	8.916.900,00
(+) créditos suplementares abertos no exercício	4.822.300,00
(-) anulação de dotações no exercício	2.363.200,00
Dotação atualizada	11.376.000,00
Despesa empenhada (b)	11.285.152,18
Diferença (a-b)	90.847,82

Fonte: Anexo 1, fls. 1001/1007.

Em relação às demais irregularidades, é importante registrar que elas não foram motivo para reprovação das contas.

Considerando que a principal eiva que motivou a reprovação das contas foi sanada com a apresentação do recurso em apreciação, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara conheça o presente recurso de reconsideração interposto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para (a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas, (b) reduzir o valor da multa pessoal de 5.000,00 para R\$ 2.000,00 (equivalente a 41.76 UFR-PB), e (c) manter os demais termos do Acórdão AC2-TC-00613/2018.



PROCESSO TC Nº 04345/15

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04345/15, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Gilson Luiz da Silva, em face do Acórdão AC2 TC 00613/2018, lançado na ocasião do exame da prestação de contas, relativa a 2014, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em: TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (1) julgar regular com ressalvas as contas prestadas; (2) reduzir o valor da multa pessoal aplicada de 5.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 41,76 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e (3) manter os demais termos do Acórdão AC2-TC-00613/2018.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-PB – Sessão Presencial/Virtual da 2ª Câmara.
João Pessoa, 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2023 às 11:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO